MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600625-30.2024.6.21.0008 - Recurso Eleitoral
Procedência: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES
Recorrente: ROGÉRIO FACCIN
Recorrido: COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO
DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 76, §2º, I, CPC. MÉRITO. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO CALUNIOSO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO ADMITIDO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROGÉRIO FACCIN contra sentença que julgou **procedente** pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO "DO JEITO DE BENTO" e por DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, tendo em vista o conteúdo de vídeo divulgado no *Facebook*.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 17:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1e6fde6b.8f96ea67.58960ace.829edf73

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, "o representado extrapolou o limite aceitável da discussão e debate políticos, pois compartilhou, em sua rede social no Facebook, vídeo que imputa à gestão municipal a prática de desvio de materiais, bem como dos delitos de prevaricação e de corrupção." (ID 45740249)

Inconformado, o recorrente argumenta que o vídeo não apresenta conteúdo calunioso e difamatório, e sim crítico à atual administração; que apenas encaminhou a mídia, não sendo responsável por sua criação; que os fatos pode ser comprovados por meio de pesquisa na internet cujo resultado colaciona às razões, de modo que "se tratam de eventos de conhecimento público", motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45740253)

Após, com contrarrazões (ID 45740257), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após decisão desse eminente Relator que determinou a intimação do advogado cadastrado pela parte recorrida para regularizar a representação processual (ID 45742852), dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso **não merece ser admitido**.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 17:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1e6fde6b.8f96ea67.58960ace.829edf73

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanar o vício. E, no seu § 2.º, inciso I, dispõe que "**descumprida a determinação** em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente".

Nesse sentido é o entendimento desse egrégio TRE-RS:

> RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALHA NÃO SANADA. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. Insurgência contra sentença de improcedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por candidato não eleito ao cargo de vice–prefeito em desfavor de ex–prefeita, prefeito e vice–prefeito, em razão da ausência de prova suficiente das condutas atribuídas aos investigados.
>
> 2. **Vício na representação processual. Tanto a procuração juntada quanto os substabelecimentos não conferem aos advogados os poderes necessários para atuar neste feito. Não sanada a falha após intimação, devendo ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a falta de regularização da representação processual é causa de não conhecimento do recurso, com base no art. 76, § 2º, inc. I, do CPC.**
>
> 3. Não conhecimento.
>
> (RECURSO ELEITORAL nº 060113155, Acórdão, Relatora Des. Patricia da Silveira Oliveira, Publicação: DJE, Tomo 150, Data 17/08/2023 - *grifou-se*)

Assim, tendo em vista que não houve regularização da representação processual do recorrente, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Caso admitido, **no mérito**, **não assiste razão** ao recorrente.

Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, **merece ser mantida a sentença que julgou procedente** o pedido de **direito de resposta**

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 17:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1e6fde6b.8f96ea67.58960ace.829edf73

pelos seus **próprios fundamentos,** porquanto **acertadamente** reconhece o caráter **calunioso** das afirmações divulgadas no vídeo.

Com efeito, **a liberdade de expressão não é absoluta, podendo sofrer moderação quando utilizada para o fim de atingir a honra e a imagem alheia**, as quais, assim como a livre manifestação do pensamento, também constituem direitos e garantias fundamentais, com previsão no art. 5º da Constituição Federal (incisos IV e X). Em se tratando de processo eleitoral, **a limitação da liberdade de expressão se justifica para evitar a difusão de informações falsas que deturpam o debate eleitoral.**

No caso em tela, no **vídeo** que instrui a inicial (ID 45740239) constam as seguintes **afirmações,** sob o título **"Como funciona a SAÚDE em Bento Gonçalves:**

> "(...) coisas que eu fiquei sabendo hoje: o **deck da piscina dele é lá da comunidade terapêutica**. Os **ar-condicionado que nós tínhamos comprado pra barraca lá**… quando a gente desmontou os ares estavam guardados na UPA, diz que **ele levou pra casa dele**… as **tintas** que ele **pintou a casa dele**, diz que **com a licitação da Prefeitura**, diz que o **caminhão da manutenção** toda semana tá lá na **casa dele fazendo trabalho pra casa dele**, ele tá **levando higienizadora**, que ele diz que é pra limpar a unidade de São Valentim, aí ele leva as higienizadoras **da casa da saúde pra limpar a casa dele**. Bom gurias, isso só pra vocês terem ideia do básico que eu fiquei sabendo hoje, fora outras coisas né, de programas, de **carteiraço** que ele tá dando… a melhor médica que nós tínhamos ele **demitiu porque brigou com mulher dele**…

Nas razões recursais, é apresentada uma tela refletindo o **resultado de pesquisa** em fonte aberta na internet, indicando irregularidade referente ao reuso de tubos de coleta de sangue e fezes, que **não respalda minimamente os fatos divulgados**.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 17:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1e6fde6b.8f96ea67.58960ace.829edf73

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pela gravidade, **as acusações antes descritas ultrapassam os limites da liberdade de expressão e os contornos da dialética inerente ao debate político,** revestindo-se de caráter que deturpa a verdade e, por isso, **justifica o direito de resposta, corretamente concedido na sentença.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada tal prefacial, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 17:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1e6fde6b.8f96ea67.58960ace.829edf73